



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 00053-00076176/2021-12.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 03/2023 - CBMDF.

OBJETO: Aquisição de materiais para desenvolvimento das atividades de mergulho (nadadeira de calcanhar aberto, roupa seca com proteção para águas poluídas e colete salva-vidas)

ASSUNTO: Recursos ao Pregão Eletrônico nº 03/2023-CBMDF.

INTERESSADOS:

Recorrente: JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS CNPJ: 33.761.051/0001-95

Recorrida: DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 33.084.495/0001-33.

1. DOS FATOS

O PE nº 03/2023 - CBMDF, que tem como objeto a aquisição de materiais para desenvolvimento das atividades de mergulho (nadadeira de calcanhar aberto, roupa seca com proteção para águas poluídas e colete salva-vidas), teve sua regular abertura no dia 15/02/2023, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora do item 1 a empresa DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA.

Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS CNPJ: 33.761.051/0001-95 manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor de recorrer, aduzindo:

O balanço patrimonial da empresa DIMATTA NEGOCIOS não está registrado na junta comercial. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. Observa-se que o balanço da referida empresa não tem registro na junta comercial.

Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

O Pregoeiro do CBMDF produziu o Relatório de Representação. Cita o expediente, "*in verbis*":

[...].

No que tange ao primeiro argumento (1), referente aos balanços patrimoniais apresentados pela empresa vencedora são prévios e não estão registrados nem autenticados em pela junta comercial, constata-se que o balanço patrimonial referente ao ano de 2022 apresentado pela DIMATTA procede, conforme afirmação da própria empresa recorrida em seus argumentos de contrarrazões:

[...].

Entretanto, a empresa havia encaminhado anteriormente o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021, o qual se encontra devidamente regularizado.

Ademais, conforme bem apontado pela recorrida em suas contrarrazões, o Balanço Patrimonial de 2021 ainda encontra-se válido, com a obrigatoriedade da cobrança do Balanço referente ao ano de 2022 a partir de abril.

Quanto ao segundo argumento (2), referente à necessidade de MEI apresentar balanço patrimonial e da necessidade do órgão público verificar a situação econômica financeira da empresa, o mesmo não procede, uma vez que a empresa recorrida encaminhou Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021.

Quanto à necessidade da administração verificar a situação econômico-financeira da empresa, o argumento também não procede, uma vez que foi encaminhado pela empresa o Balanço Patrimonial de 2021.

Ademais, este pregoeiro promoveu diligências (respaldado pelos itens 14.5.3 e 14.6.7.1 do Edital de Licitação) posteriores que permitiram obter os índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e de Solvência Geral da empresa recorrida referentes ao Balanço Patrimonial de 2021 de forma a sanar o item 14.4.1.3.b.2 do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 03/2023.

Em cumprimento ao princípio da publicidade, os índices podem ser consultados e estão disponíveis no link: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes-2023/pe-no-03-2023-aq-de-materiais-para-as-atividades-de-mergulho/>

Em relação ao terceiro argumento (3), referente à exigência em edital da necessidade de apresentação do balanço conforme a lei, registrados e autenticados pela junta comercial, cabe analisar de forma mais aproximada o que traz Edital de Licitação:

De acordo com o publicado em edital, a recorrente está correta em exigir o afastamento do Balanço Patrimonial de 2022 apresentado pela recorrida.

Entretanto, conforme apontado na análise do argumento 2, o Edital de licitação também traz nos itens 14.5.3 e 14.6.7.1:

[...].

A empresa recorrida classifica-se como microempresa, conforme pode ser verificado pelo seu registro no SICAF.

Ademais, conforme apontado na análise do argumento 2, este pregoeiro diligenciou e obteve os índices exigidos em edital que confirmam a capacidade econômico-financeira da empresa recorrida junto ao seu Balanço Patrimonial de 2021.

Dessa forma, há o cumprimento do exigido em edital, afastando os argumentos apontados pela recorrente em seu 3º apontamento.

Desse modo, após a análise do inteiro teor das razões e contrarrazões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, CNPJ: 33.761.051/0001-95 não merece prosperar.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste Pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 33.084.495/0001-33 e sua correta habilitação e consequente habilitação da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 03/2023 - CBMDF.

[...].

Ao final do Relatório de Recurso o Pregoeiro pugna pelo indeferimento do pedido da empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS CNPJ: 33.761.051/0001-95

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. DO MÉRITO

Após detida análise dos autos do processo 00053-00076176/2021-12, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação. Todas as decisões proferidas pelo Condutor da Licitação estão em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Os argumentos apresentados pela recorrente são, inequivocamente, frágeis e não têm o poder de modificar o ato decisório proferido pela Autoridade Condutora da licitação. Não subsistiram as irregularidades indicadas nas peças recursais, isto é, não há que se falar em desatendimento das exigências editalícias.

Cristalinamente, a condução da licitação ocorreu em observância ao instrumento de convocação, prestigiando o Princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Ademais, a Administração não pode atentar contra a busca da melhor proposta, visando o princípio da Economicidade, desde que obedecendo o conjunto de regras estabelecidas no Edital.

Sobre a busca do melhor preço, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), "*in verbis*":

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifei)

Para corroborar, vejamos mais um ensinamento da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, "*in verbis*":

DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovemento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem

sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, “*in verbis*”:

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações insustentáveis de desatendimento de requisitos editalícios. Correto, portanto, o posicionamento do Pregoeiro.

Igualmente, a Administração não pode reformar seu *decisum* diante de alegações frágeis de irregularidades nos balanços patrimoniais. Os pretensos vícios insanáveis nos documentos de habilitação da Recorrida não existiram, visto as diligências realizadas pelo pregoeiro.

No presente caso concreto, além da inegável inexistência de provas de irregularidade, vislumbra-se verdadeiro choque de princípios informadores (vinculação ao Edital x vedação ao excesso de formalismo). Para esses casos, a Administração deve se nortear no sentido de buscar a decisão que mais atende ao interesse público.

Sobre o assunto, discorre o TCU, no Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – Primeira Câmara, “*in verbis*”:

De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. (grifei)

Igualmente, o assunto é disciplinado no r. Acórdão nº 2322/2012 – TCU – Plenário (voto do Relator, Min. José Múcio Monteiro). Cita o Acórdão, “*in verbis*”:

[...].Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples erros ou omissões formais,**
[...]. (grifei)

Observe-se, além disso, o r. Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário. Pois vejamos o voto do Ministro Relator (Min. Marcos Bemquerer):

[...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, **com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração.**
[...]. (grifei)

Isto posto, inegável que a Administração, diante do possível conflito de princípios, deve fazer prevalecer a obtenção do melhor preço, exegese do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como se nota, os preceitos do TCU compelem que a Administração atue no sentido de afastar a atuação formalista, buscando a proposta mais vantajosa para o erário (economicidade). Vislumbro esse zelo na atuação da Administração.

A reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer tendo como lastro informações precárias. Como demonstrado corretamente pelo Pregoeiro, a pretensa ilegalidade inexistiu. Diante disso, e principalmente diante de argumentos notadamente frágeis, incabível a intenção da licitante JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS de obstar o prosseguimento do feito na fase recursal.

Finalizo a presente instrução consignando que inexistente qualquer mácula sobre o processo licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida é a medida que se impõe.

3. **DECISÃO**

Ante todo o exposto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **RESOLVE:**

I - RECEBER as razões de recurso da empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS CNPJ: 33.761.051/0001-95 para, no mérito, julgar improcedente o pedido;

II - MANTER a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 33.084.495/0001-33 vencedora do item 1;

III - ADJUDICAR o item 1 da licitação à empresa DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 33.084.495/0001-33;

IV - DETERMINAR a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;

V - DETERMINAR à SULIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;

VI - PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Brasília - DF, 22 de Março de 2023.

Hélio Pereira Lima - Cel QOBM/Comb.
DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Matr. 1400023



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA - Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 22/03/2023, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **108433021** código CRC= **A4027A4F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640020 - DF